

T. S. T.



19.....

V N.º 3 445/49

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

P

143

Relator: MINISTRO

DELFIM MOREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4a. REGIÃO

Recorrente

S/A Frigorífico Anglo

Recorrido A

Ulita Omeluzuk Kowaisky

P

2.98.94/49



PODER

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~FIG. DE QUALQUER OUTRA~~

PROC. 483/48

PELOTAS.-

Op. 264/48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE E REINTEGRAÇÃO

VALOR DO PEDIDO: Cr. \$ 1.584,00

*Reconhece*

RECLAMANTE:

ULITA OMELUZUK KOWAIKI

*Reconhece*

RECLAMADA :

S/A FIRGORIFICO ANGLO

JUIZ RELATOR

**MAX SCHÖN**

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nº 94.49

A. A. Paula. Vecchi, em decisão anterior. Em 24.12.48.

[Handwritten signature]

Em 28-12-48  
sob n. 609  
28 de dezembro de 1948  
Encarregado

ULITA OMELUZUK KOWALSKI, Brasileira, casada, residente à Estrada Dgos. de Almeida, 641, - tendo sido arquivada a reclamação que ajuizou contra a S. A. Frigorífico Anglo, - quer, agora, renovar dita reclamação, sem pagar as custas porque V. Excia. houve por bem conceder-lhe o benefício de J. Gratuita, - e o faz, expondo e requerendo o seguinte:

1 - que trabalhou, na SA. Frigorífico Anglo, de 1º de abril de 1.946 até 9 de setembro do corrente ano, quando foi despedida sem justa causa e sem aviso prévio;

2 - que tanto é assim que, no dia seguinte, recebeu os pagamentos estipulados pela CLT, em casos tais;

3 - que, entretanto, a reclamante, ao ser despedida, antes mesmo de receber os pagamentos, notificou a reclamada de que estava grávida, motivo porque foi, na própria empresa, examinada pelo Dr. Guilherme Soibelman que reconheceu o seu estado, dizendo que, realmente, a reclamante devia ser, conforme determina a C. L.T., afastada do serviço, negando-se a fornecer qualquer atestado porque entendeu que a certidão do nascimento, no caso, seria a melhor prova do direito da reclamante;

4 - que, em face disso, a reclamada solicitou que a reclamante, depois do parto, exhibisse a certidão do nascimento, o que a reclamante fez, tendo, porém, a reclamada se negado a efetuar qualquer pagamento ou a readmitir a reclamante;

5 - que, como se vê, a reclamante, ao ser despedida, estava em condições de ser afastada do serviço e receber o pagamento estipulado pelo art. 393, da CLT;

6 - que, dessa forma, com amparo na CLT, especialmente no seu art. 92, entende a reclamante que sua despedida é nula, radicalmente nula, de pleno direito, entendendo, ainda, que lhe é devido o pagamento determinado pelo referido art. 393, pois que, tendo o indica, a despedida visou apenas evitar que a reclamante recebesse esse pagamento, aplicados que seriam os dispositivos reguladores da proteção à maternidade;

7 - que sendo nula, como é, a despedida, deve a reclamante ser reintegrada e paga dos salários enquanto não se efetivar dita reintegração, pagando-lhe, ainda, a reclamada o salário maternidade, - o que a reclamante pleiteia;

8 - que a reclamante, que teve o filho no dia 30 de outubro, trabalhava na secção do cabelo, onde percebia Cr\$ 2,20, por hora, inclusive nos domingos e dias feriados, civis e religiosos;

9 - que, até o dia 9 de dezembro, a reclamante tem direito a Cr\$ 1.584,00, de salários atrasados, - valor que dá à reclamação.

10 - Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes - inclusive o adv. Antonio Ferreira Martins - notificadas, a fim de que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que for designada.

Pelotas, 28 de dezembro de 1948  
Ulita Omeluzuk Kowalski

5  
13.30



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

43  
Rojas

CAIO

Designo o dia 5 de dezembro  
às 19:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 29 de 12 de 1948  
Rojas

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO  
DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA  
LIMA, advogados, são procuradores solidários da S.  
CIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO, conforme  
os instrumentos de mandato que se acham arquivados  
nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.  
Feitas, 30. 12. 48.  
Rojas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

RECLAMAÇÃO N-º 483/48

RECLAMANTE: ULITA OMELUZUK KOWALSKI

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze e trinta, horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram a reclamante Ulixa Omeluzuk Kowalski acompanhada de seu procurador, dr. Francisco Otaviano Gomes de Melo e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Gabriel Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que a reclamante, ao receber as indenizações referidas no item 2 da inicial, passou recibo de plena e geral quitação, digo, geral quitação, declarando, expressamente, que nada mais tenho a reclamar mesmo com fundamento em qualquer lei social. Mesmo, porém, que não fosse considerado dito recibo como suci, digo, suficiente para eximir a reclamada de qualquer indenização, também o caso não importa em qualquer direito para a reclamante. Ela confessa no item 1º da inicial que foi despedida em 9 de setembro de 1948. Não diz, porém, em que data nasceu seu filho. Entretanto verifica-se do documento que junto que a criança nasceu no dia 30 de outubro de 1948, conforme o registro a fls. 76 do livro A do Cartório do 1º subdistrito de Dunas. Assim sendo quando a reclamante foi despedida, faltavam cinquenta e um dias para o parto, ou seja, tempo superior a seis semanas garantidas pela C.L.T.



2/5  
R. R. R.

para repouso da gestante, tendo havido, assim, um excesso de nove dias. O simples fato da mulher estar grávida não impede a despedida. O único direito que a gestante tem é ao repouso remunerado de seis semanas anteriores e seis posteriores ao parto. Si a reclamante, quando foi despedida, já estivesse seis semanas antes do parto, ela teria direito, além da indenização e aviso prévio, ao valor das seis semanas anteriores e das seis posteriores ao parto. É expressivo o seguinte acórdão do T. S.T.:" O auxílio-maternidade só é devido no período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto. Assim, despedida a empregada fóra desse período, mesmo em estado de gravidez, não lhe assiste direito ao mesmo." ( Porc., digo, Proc. 849/48, relator Caldeira Neto, de , digo, D.J. de 21 de agosto de 1948, in Direito, Vol. 53, setembro-outubro de 1948, pag. 349). Assim sendo não poroc, digo, procede a reclamação devendo a mesma ser julgada improcedente. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente: a) que se juntasse aos autos o recibo exibido pela reclamada; b) que se desentranhasse do processo nº 464/48, em anexo, fls. 4, a Carteira Profissional da reclamante nº 12.623, série 71, da qual consta, a fls. 7, ter sido ela admitida pela reclamada em 1º de abril de 1946 e despedida em 9 de setembro de 1948. Dito documento foi devolvido á reclamante. Fomra, digo, Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas presentes. Foi apenas ouvida uma testemunha arrolada pela reclamante. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por êle foi dito que nota-se na atitude tomada pela reclamada despedindo, sem motivo justo, am, digo, muito embora pagando aviso prévio e o que de mais a reclamante tinha direito, a intenção, bem clara, de lesar os interesses da reclamante usando de má fé. Sabia a reclamada que a reclamante estava grávida pois havia sido examinada pelo médico da reclamada, dr. Guilherme



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP  
R. P. P. P.

Soibelman e que o mesmo havia chegado a esta conclusão. Des-  
jando eximir-se de pagar o auxílio-maternidade a que tinha di-  
reit o a reclamante resolveu a poderosa empresa reclamada des-  
pedi-la sem justo motivo pois , mesmo pagando o que tinha di-  
reito a reclamante em face dessa despedida injusta ainda eco-  
nomizaria dinheiro não pagando o auxílio-maternidade . Deve,  
em face disso, portanto, ser contado, para efeito de auxílio-  
maternidade, o prazo do aviso prévio que foi recebido pela re-  
clamante em dinheiro. Uma vez contado esse prazo terá, portanto  
a reclamante direito ao auxílio-maternidade. Afundo , digo, Agin-  
dô como agiu a reclamada veio transgredir o artigo 9º da C.L.T.  
sendo, portanto, nulo tal ato. O recibo de quitação assinado  
pela reclamante é mais uma prova da má fé da empresa reclamada.  
Aproveitando-se da ingenuidade da reclamante que é uma simples  
operária sem nenhum conhecimento, portanto, de lei, fê-la as-  
sinar tal recibo que, em face do artigo 9º da C.L.T. é também  
nulo. Por todas essas razões a reclamante espera justiça da  
M.M. Junta julgando procedente a reclamação. Com a palavra o  
procurador da recamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS:  
Por ele foi dito que a reclamante confessa, no item 3º, que  
sômente depois que soube de que estava despedida, pe q, digo,  
é que comunicou o estado de gravidês em que se encontrava.  
Isto ela fez entre a comunicação e o recebimento do numerá-  
rio. Isso prova que não foi o fato da gravidês que determinou  
a rescisão do contrato, porquanto a empresa teve ciência do  
fato, oficialmente, depois de haver comunicado a resolução  
da despedida. Nada importa, para o caso, a adição do aviso  
prévio porquanto o que a C.L.T. visa é o ampraro, digo, amparo  
a gestante e ao nascituro nos momentos mais próximos do parto.  
E pela ficção do aviso prévio a gestante não ficará com mais  
ou menos tempo de gravidês e nem o nascituro ficará mais pró-  
ximo ou mais distante do momento de vir á luz. Por tais razões



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

razões a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 7 do corrente, às quatorze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, designados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature of the Chief Secretary.*

*Handwritten signature of the President of the Board.*

*Handwritten signature of a member of the Board.*

*Handwritten signature of a member of the Board.*

*Handwritten signature of a member of the Board.*

*Handwritten signature of a member of the Board.*



S. A. FRIGORIFICO ANGLO - PELOTAS.

Chapa 3822.

Cr. \$ 2.254,50.

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr.\$ 64,40-(Sessenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos), correspondente a 3 dias e 1/2 de serviço que prestei como SERVENTE em Setembro de 1.948 e do qual fui exonerada em 9 de Setembro de 1.948; Cr.\$ 258,10-(Duzentos e cinquenta e oito cruzeiros e dez centavos), correspondente a férias período de 1.º.4.47 à 1.º.4.48; Cr.\$ 552,00-(Quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros), correspondente a AVISO PRÉVIO e Cr.\$ 1.380,00-(Um mil e trezentos e oitenta cruzeiros), correspondente a INDENISAÇÃO, de acôrdo com os Arts. 487 e 478, respectivamente da C.L.T..

Assim paga e satisfeita dou a referida Companhia plena e geral quitação, declarando que dela nada mais tenho a reclamar mesmo com fundamento em qualquer lei social. Para clareza firmo a presente. Isento do imposto do selo ex-vi Art. 52, item 100 e 13, nota 8a., alinea "K" do decreto-lei n.º. 4.655 de 23.9.42.

Pelotas, 10 de Setembro de 1.948.

ASS.: Marta Kozin de M.



219  
R. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IRENE

HUTH, brasileira, solteira, com vinte e um anos de idade, doméstica, residente nesta cidade, á rua , digo, vila Gastão Duarte, 37. A testemunha pres tou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR .que a depoente trabalhava na reclamada quando a reclamante foi despedida; que a depoente se recorda de um dia em que a reclamante saiu da secção em que ambas trabalhavam , dizendo á depoente que estava grávida e iria ser examinada pelo dr. Guilherme Soibelman, médico da da reclamada; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Irene Huth*

*Ruiz Lopez*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

31/10  
R. F. F. F.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 483/48.  
Reclamante: ULITA OMELEZUK KOWALSY  
Reclamada : S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, 1º andar, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o dr. Antônio Ferreira Martins, procurador da Reclamante Ulita Omelezuk Kowalski, e o dr. Alcides de M. Lima, procurador da reclamada S/A Frigorífico Anglo. -- Pelo sr. Juiz-Presidente foi determinado: a) - constasse em ata ter sido dado ao procurador da reclamante o prazo de dez dias para junta de procuração; b) - que fixava o valor do pedido, por ser, em parte, incerto, em CR\$ 4.000,00. --- Após, S.Excia. propôs a solução do litígio, tendo o sr. vogal dos empregadores votado pela improcedência do mesmo por haver a Reclamante sido despedida antes de entrar no período de repouso obrigatório por gravidez. O sr. vogal dos empregados votou pela procedência do processo, entendendo que o prazo do aviso-prévio pago à Reclamante, si ele houvesse sido dado em tempo, a colocaria, no momento de seu afastamento da empresa, dentro do período de repouso por gravidez, sendo-lhe assim devida importância correspondente ao auxílio-maternidade. - A seguir, proferindo voto de desempate, o sr. Juiz-Presidente proferiu a seguinte decisão:-----

"VISTOS, etc.. ULITA OMELEZUK KOVALESKI (vide assinaturas de fls. 2, fls. 7 e de fls. 2 do processo em apenso), imprópria-mente tida, nos autos, como ULITA OMELEZUK KOWALSKI (vide petições iniciais de fls. 2 destes autos e dos autos anexados), reclamou contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, por ter sido despedida mediante aviso-prévio e indenizações estando grávida. Por esse motivo, entendendo que a despedida foi feita para evitar gozas-se ela o auxílio-maternidade, burlando-se a lei, considera nulo o ato e pede reintegração com pagamento de salários a trazados, ou, ao menos, o salário-maternidade. A primeira reclamação foi arquivada por ausência da Reclamante (Proc.n. JCJ -464/48). Ao abrigo do benefício de Justiça Gratuita, renovou ela sua reclamação (fls.2). --- A Reclamada se defendeu, em síntese, alegando: a) - Que a Reclamante foi despedida antes do período de repouso obrigatório e, portanto, não tem direito ao auxílio-maternidade, na forma jurisprudencial trabalhista. E cita recente acórdão do Eg. TST nesse sentido; b) - Que o simples fato da mulher estar grávida não impede a sua despedida; c) - Que a Reclamada só soube da gravidez da Reclamante depois dela despedida (item 3 - petição inicial); d) - Que, além de tudo, ao receber aviso-prévio e indenização, a Reclamante se considerou paga de tudo, dando recibo de plena quitação. --- A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. Ouviu-se uma (1) testemunha, a pedido da Reclamante. As partes, após, apresentaram



30/11  
R. Lopes

Fl. 2.

suas razões finais. --- Tudo meticulosamente examinado. ---  
CONSIDERANDO que o aviso-prévio, dado à Reclamante em dinheiro, não a ajuda, porque seu prazo se inclui no tempo de serviço de trabalhador (artº 487, par. 1º), influenciando, por exemplo, no cálculo de indenizações por despedida, de férias e estabilidade, mas não em casos de auxílio-maternidade, em cujo cálculo o tempo de serviço não inflúe; CONSIDERANDO que a Reclamante foi dispensada vários dias antes de se encontrar no período de repouso obrigatório de que tratam os arts. 392 e 393, da C.L.T., podendo, pois, na época, ter sido despedida, conforme pacífica jurisprudência, inclusive o v. acórdão do Eg.TST citado pela defesa-prévia de fls., e isso porque a gravidez da operária, de per si, não lhe dá estabilidade no emprêgo; não tendo, pois, o menor fundamento o pedido de reintegração formulado a fls. 2; CONSIDERANDO que a empregada despedida quando grávida só tem direito ao auxílio-maternidade pago em dinheiro em duas hipóteses: a) - Si houver sido dispensada dentro do período de repouso obrigatório. Isso não ocorreu com a Reclamante, que foi despedida em 9.9.48, tendo seu filho nascido em 30.10.48 (fls. 2; fls. 3 do procº em anexo); b) - Si o empregador houver sido notificado da gravidez da operária na forma legal dos arts. 392, par. 2º, e 375 e, depois dessa notificação, embora fora do prazo de repouso, o patrão a despedir, porque tal fato revelaria o interesse do primeiro de burlar a lei social e, assim, nulo seria de pleno direito o ato da despedida (artº 9). Isso tampouco ocorreu, pois a Reclamante não avisou a Reclamada, previamente, através de atestado médico oficial, de seu estado, nem mesmo a Reclamada sabia de sua gravidez quando a despediu, conforme a Reclamante confessa no item 3 da petição de fls. 2 - não se podendo imputar à empresa má-fé ou segundas intenções no ato de dispensar a Reclamante; CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido de reintegração e, por maioria de votos, julgar improcedente o pedido de pagamento de auxílio-maternidade, vencido nesta parte o vogal dos empregados, por carecerem ambos os pedidos de fundamento legal. --- Custas pela Reclamante, calculadas sobre o valor dado ao pedido pela Presidência desta Junta, num total de CR\$ 266,80. --- Pelotas, em 7 de janeiro de 1.948." -----

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. O sr. Juiz-Presidente concedeu a Reclamante o benefício de Justiça Gratuita, por ganhar ela menos do dobro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fl. 3*  
*R. R. R.*

Fl. 3.

do mínimo legal. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*Magnífico Rousseau*  
\_\_\_\_\_  
Juiz-Presidente

*Frederico*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores

*Francisco*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados

*Antônio*  
\_\_\_\_\_  
Procurador da Reclamante

*Augusto*  
\_\_\_\_\_  
Procurador da Reclamada

*Rosely R. R.*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

JURADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da *previdência def. H.*

Em *10* de *1* de 19*49*  
*Luiz R. ...*

SE 777

Procuração

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

Pela presente procuração datilografada, eu, ULITA OMELEZUK KOWALSKI, brasileira, casada, operária, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores in solidum os Drs. Antonio Ferreira Martins e Francisco Otaviano Gomes de Melo para o fim de acompanharem, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a SA Frigorífico Angão, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandado, inclusive propor e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.

Pelotas, 3 de Dezembro de 1948

Ulita Omeluzuk Kowalski



RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
*ulita e deus fe*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
115  
R. Hoje

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada nos autos  
do recurso de fl. 76  
a Lt.

Em 10 de 1 de 19 79  
Rouay Hoje



Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

20  
346  
R. Hopfen

J. autos. J. a parte autor, afim de  
que, querendo, conteste o recurso, ao qual  
recibo e seu deferimento.

Em 12.1.49.  
R. Hopfen

Úlita Omelezuk Kovalski vem, nos autos da reclamação que  
ajuizou contra a S. A. Frigorífico Anglo, recorrer da respei-  
tável decisão proferida por essa MM. Junta, o que faz com fun-  
damento na letra "a" do art. 895, da CLT e pelas razões que se-  
guem anexadas.

J., requer digno-se tomar as necessárias providências no  
sentido de prosseguir o recurso.

Protesta pela sustentação oral junto à superior instân-  
cia, o eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Pelotas, 12 de janeiro de 1.949.

pp.

Antônio Ferreira

Egrégio Tribunal.

2  
JH  
Boque.

Os fatos - e fatos provados - são os seguintes:

- a) - a recorrente foi despedida em 9 de setembro de 1.948;
- b) - a despedida foi injusta e ex-abrupto, tanto é que a recorrente recebeu importâncias relativas ao tempo de tempo e ao aviso prévio.

Por outra parte, a recorrida não nega que:

- c) - a recorrente notificou-a de que estava grávida, antes de receber os pagamentos;
- d) - a recorrente foi examinada pelo seu médico;
- e) - a recorrente, depois de ter o filho, cujo nascimento ocorreu em 30 de outubro de 1.948, exibiu a certidão do nascimento da criança, conforme havia sido combinado.

Pois, egrégio Tribunal, são esses os fatos que fundamentam a tese sustentada e o pedido feito pela recorrente.

O tempo de serviço da recorrente é o fato principal, fundamental, irretorquível. A recorrida entende - e a sentença também - que o tempo de serviço da recorrente vai até 9 de setembro de 1.948. No caso e para o caso - dizem ambas, recorrida e sentença - o prazo do aviso prévio, por ter sido pago em dinheiro (é claro), não surte qualquer efeito. Quer dizer: o prazo do aviso prévio não deve ser computado como tempo de serviço, porque o aviso foi pago em dinheiro.

Entretanto, egrégio Tribunal, a lei e os tratadistas afirmam o contrário, amparando, assim, a tese sustentada pela recorrente. O tempo de serviço da recorrente vai até o dia 9 de outubro de 1.948. O contrato de trabalho, por força de lei (§ 1º, do art. 487, da CLT) vigorou até 9 de outubro de 1.948. Se, como es

está provado, a criança nasceu no dia 30 de outubro, o contrato de trabalho da recorrente expirou, por força de lei, dentro das seis semanas anteriores ao parto, cujo início foi a data de 18 de setembro. Se a recorrente estivesse trabalhando - não trabalhou porque a recorrida não permitiu - teria sido afastada do trabalho no dia 18 de setembro.

"A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, SEMPRE, a integração desse período no seu tempo de serviço." Eis aí o texto do § 1º, do art. 487, da CLT. É evidente que a palavra "SEMPRE" se encontra, nêle, não por acaso, por injunções de métrica ou de rima. Seu significado não constitui, por certo, hieroglifo indecifrável. Se o legislador escolheu e aplicou a palavra "SEMPRE" é que determinou a garantia de que o prazo do aviso, dado ou pago, em qualquer caso, integraria o tempo de serviço do empregado. Não especificou, nem podia especificar que essa determinação visava apenas, como pretende a sentença, casos relacionados com indenizações por despedida, férias e estabilidade. Não se pode compreender porque a sentença afirmou - e com tanta convicção - que o prazo do aviso não influe em "auxílio-maternidade". (Como se vê, a sentença não denominou, com exatidão, o pedido da recorrente. Entende a recorrente que o seu pedido é de "salário-maternidade" e não de "auxílio-maternidade"). O que a sentença fez foi distinguir onde o legislador não distinguiu nem podia mesmo distinguir.

O aviso prévio tem aplicação genérica e não específica. Sua natureza, seus fundamentos, seu objetivo são conhecidos e sobre eles não existem duas opiniões.

O aviso prévio, cuja finalidade é a de evitar a ruptura brusca do contrato de trabalho, já existia antes mesmo da chamada "legislação trabalhista", pois os Códigos Comercial (artigo 81) e Civil (art. 1.221) estabeleciam a sua obrigatoriedade. Foi Oliveira Viana aquele tratadista que melhor explicou a natureza do aviso prévio, confrontando-o e distinguindo-o da indenização: "Na indenização de aviso prévio, o que há é ape -

apenas o pagamento de salário durante o prazo do aviso, como se o contrato não se houvesse interrompido durante este prazo; ao passo que, na hipótese da dispensa sem justa causa, o que há é uma reparação por um dano causado. Quando paga o aviso prévio, o patrão paga salário; quando paga indenização, o patrão paga a reparação de um direito lesado por ato seu".

Ainda sobre a natureza do aviso prévio, Dorval Lacerda, - em obra anterior à CLT, diz o seguinte, referendo-se à inclusão do prazo do aviso na contagem do tempo de serviço: "Normalmente (e o próprio termo assim o indica) o aviso prévio deve ser concedido em tempo, permanecendo, durante este, o empregado no serviço. - Contaria, pois, o tempo ao mesmo referente. Entretanto, é facultado ao empregador, pagar a importância correspondente, mas essa faculdade não pode determinar por arbítrio e vontade sua um prejuízo ao empregado, tal como a perda de parcela do seu tempo de serviço. O empregador paga, nesse caso, salários, isto é, compensa dias de trabalho; paga, pois, por força de lei, serviços. Logo é de direito a respectiva contagem. Não importa a inexistência de prestação, porque esta não é essencial à contagem. É o caso, por exemplo, das férias anuais, onde não há prestação, mas há salários e há contagem de tempo de serviço". (Aspectos Jurídicos do Contrato de Trabalho, pag. 117).

A CLT aproveitou esses conceitos.

A recorrida não deu o aviso prévio em tempo. Preferiu pagá-lo à recorrente. Entretanto, como se viu, tal fato não encurta, não diminui o tempo de serviço da operária.

Tais são os motivos que levam a recorrente a sustentar, como já sustentou, que tem direito ao pagamento do salário maternidade.

Existe outro motivo, não menos convincente. Admita-se, para argumentar, que não se deva incluir o prazo do aviso no tempo de serviço da recorrente. Foi esclarecido, linhas atrás, que a recorrente foi despedida no dia 9 de setembro; que a recorrente teve o filho no dia 30 do mês seguinte (outubro); que, assim sendo, se estivesse trabalhando, seria afastado do serviço no dia 18 de setembro. Nove dias depois da despedida, portanto.

Não há dúvida, pois, que a recorrente foi despedida às vésperas da data em que, por força de lei, seria afastada do serviço e paga dos salários durante as seis semanas anteriores ao parto.

Sabendo-se que a despedida foi sem motivo, injusta, tem-se, e grégio Tribunal, que a recorrida despediu a recorrente visando não pagar-lhe o salário maternidade.

Eis aí circunstâncias de valor, suficientes para caracterizar a má fé da empregadora. Segundo o art. 252, do Cod. de Proc. Civ., "o dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias". Está claro que aquele que age de má fé não vai deixar provas seguras dos seus objetivos. Precisamente aquele que age de má fé, com segunda intenção no dizer popular, é que esconde as provas, com o máximo cuidado. Não era de esperar-se que a recorrida viesse perante a J. do Trabalho e dissesse que, realmente, tinha despedido a recorrente para não pagar-lhe o salário maternidade. A tanto não chega, por certo, o "humour" britânico...

O que é certo é que as datas - os números têm uma lógica irretorquível - depõem contra a recorrida. Depõem sempre, conte-se ou não o prazo do aviso!

Se a recorrida ~~ver~~ o seu ponto de vista vitorioso, daqui por diante, o art. 393, da CLT, será, como tantos outros, uma simples ilusão, uma simples e tênue ilusão. Daqui por diante, a recorrida fará o que bem entender com suas operárias grávidas. E a S. A. Frigorífico Anglo poderá dizer e gritar:

"A lei morreu! Viva a lei!"

Posta a questão nos seus termos exatos, o recibo que a recorrente deu à recorrida não poderá, de forma alguma, impedir o pagamento do salário maternidade. Mesmo porque a recorrente deu quitação somente daquilo que recebeu, especificadamente. Entender de modo diverso, seria abrir mais algumas portas para a burla e a fraude à lei.

Se esse egrégio acolher as razões expostas, terá de, por consequência, admitir que a despedida é nula, e nula de pleno direito, de acordo com o art. 9º da CLT.

Pede e espera a recorrente seja a sentença da MM. Junta refor

reformada, afim-de que:

- a) - a recorrente receba o salário maternidade;
- b) - a recorrente volte ao emprêgo, paga dos salários atrasados.

A reparação deve ser completa. Porque só assim te -  
rá sido cumprida a lei e feita a justiça.

Pelotas, 12 de janeiro de 1.949.

pp.

*Antônio Tunes*

*1949*  
*R. P. P.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

...FICO que nesta data intimei o de fls. 1621.  
des de Leudonica Pereira  
do conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~daspeto~~ de fls. 1621.

Em 12 de 1 de 1979  
Ruiz Lopes  
SECRETARIO

IDENTIFICADA

FICO nesta data, juntada aos autos  
da contestação de  
fls. 1621  
Em 12 de 1 de 1979  
Ruiz Lopes

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

*183*  
*R. P. P.*

*J. aos autos.*  
*18-1-1949*  
*N. Vasconcellos*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO vem apresentar suas contra-razões ao recurso de ULITA OMELEZKU KOWALSY - Proc. 483/48 -, conforme exposição infra.

Pelotas, 17 de janeiro de 1.949.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

Não merece ser provido o recurso da reclamante. Pretende a reclamante, ora recorrente, o pagamento do auxílio maternidade e os salários desde a data da despedida até a data da volta ao trabalho, porquanto a recorrente entende que deva ser reintegrada no serviço, em face de estar grávida quando foi rescindido o contrato de trabalho que mantinha com a recorrida.

Entretanto, suas alegações são insubsistentes.

Em primeiro lugar, a recorrida não estava impedida de despedir a reclamante, ora recorrente, desde que lhe pagasse, como lhe pagou, as indenizações de lei. O que os empregadores não podem, segundo a doutrina e pacífica jurisprudência, é despedir a mulher grávida pelo simples fato de estar grávida. E si a gestante já se acha no curso das 6 semanas anteriores ao parto, é devido o auxílio por estes 42 dias e mais por tempo igual posterior ao parto.

Mas, para isso, é necessário que o empregador saiba, por informação da gestante, que a mesma se acha em "estado interessante". Não cabe aos empregadores tomar iniciativas, sobretudo quando, muitas vezes, o aumento do ventre não significa gravidez e, em certas ocasiões, são mulheres solteiras, cuja presunção é de que não podem estar grávidas... ..

Em segundo lugar, mesmo em face da gravidez da reclamante, a mesma, quando foi despedida, se achava muito longe das 6 semanas anteriores ao parto. Ela foi despedida em 9 de setembro e o filho nasceu em 30 de outubro, ou sejam 51 dias antes de ter dado á luz. E conforme ela própria confessa na inicial, somente depois de recebido a informação de que seria despedida é que comunicou á empresa o seu estado. Eis o tópico do item 3 :

" que, entretanto, a reclamante, ao ser despedida e antes de receber os pagamentos, notificou a reclamada de que estava grávida, (omissis)."

Assim sendo, a notificação foi antes do paga-



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

mento, mas depois de haver a reclamada manifestado sua intenção expressa de rescindir o contrato de trabalho. Assim sendo, quando a reclamada deliberou despedir a reclamante, a empresa ignorava o estado da recorrente. Isso prova que não houve a intenção de lesar qualquer direito da reclamante. E tanto a empresa estava de boa fé, que concordou na exibição posterior da certidão de nascimento, para ser verificada a data do nascimento do filho e ser, então, determinado si a despedida havia sido antes ou dentro das 6 semanas legais. Mas a apresentação da certidão indicou que o parto se dera em tempo posterior àquele lapso.

Na audiência, o recorrido já citou recente acórdão do T.S.T. sobre a possibilidade de ser despedida mulher grávida :

" O auxílio maternidade só é devido no período de 6 semanas antes e 6 semanas depois do parto. Assim, despedida a empregada fora desse período, mesmo em estado de gravidez, NÃO LHE ASSISTE DIREITO AO MESMO"

(Proc- 849/48 - D.J., de 21.9.48, in "Direito", vol. 53, Setembro-Outubro de 1.948, pag. 349).

Por conseguinte, não cabia á reclamante o pagamento de dito auxílio, por causa da época em que foi despedida.

Nem se argumente, como fez a reclamante, que, computado o tempo de aviso prévio, que foi pago em dinheiro, ela teria sido despedida já no curso das 6 semanas anteriores ao parto, pois, aí, era como si o contrato tivesse sido rompido em 9 de outubro.

*aleny*

Não procede o sofisma. O aviso prévio somente é contado quando o seu acréscimo gera efeitos concretos, apesar de sua ficção. Entretanto, para o caso, o fato de ser ou não adicionado aviso-prévio não importa em tornar a mulher mais ou menos grávida; em tornar o feto com mais ou menos dias, de modo que ambos necessitem, pela ficção de aviso-prévio, de maior proteção, de maior repouso, de mais alimentação, de mais cuidados. O impedimento de trabalho tem um sentido higiênico e humano, com reflexos sociais, obstando que a mulher com seu trabalho próximo ao parto, tenha sua saúde prejudicada e possa, sobretudo, causar mal ao ser gerado.

Mas não há de ser o aviso prévio, considerado ficticiamente, que terá poder de tornar a mulher mais cansada, mais debilitada, mais grávida.

Aliás, a empresa não tinha vantagem em pagar a indenização e avisoprégio, para não pagar o auxílio maternidade, porque o valor daqueles era menor do que último.

Evidentemente. A reclamante ganhava Cr. \$ 2,20 por hora. Trabalhou de 12 de abril de 1.946 a 9 de setembro de 1.948. Computado o tempo do aviso prévio, o prazo se estende até 9 de outubro. Para efeito de indenização, a reclamante trabalhou 2 anos, 6 meses e 8 dias, correspondente a 3 anos de indenização, ou 600 horas, num total de Cr. \$ 1.320,00. Acrescendo o valor do aviso-prévio - Cr. \$ 528,00, temos um total de Cr. \$ 1.848,00. E o auxílio maternidade era de valor de Cr. \$ 1.478,40.

Note-se, ainda, para concluir, que a reclamante deu recibo de plena e geral quitação, referindo-se a qualquer lei social. Não pede, assim, vir pleitear pagamento.

*125*  
*Provei*

Em face do exposto, a recorrida espera que o recurso não será provido, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 17 de janeiro de 1.949.

pp. *Arivaldo de Mendonça*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

596  
R. Payer

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 18 de 1 de 1949  
R. Payer

Remetam-se os autos  
à Instância Superior.

18-1-1949

M. Vasconcellos

~~Handwritten signature~~

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. R. T..

Em 18 de 1 de 1949  
R. Payer



27  
Edith

T.R.T. 99/49

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 22 de 1 de 1949

*M. M. M. M.*  
Secretário

PP  
4983  
Procuradoria Regional  
para parecer

Em 24 de 1 de 1949

*J. J. J. J.*  
Presidente

### VISTA

PP  
Ao Sr. Procurador Regional de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 21 de 1 de 1949

*M. M. M. M.*  
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador

Em 10 de 1 de 1949

Escriturário classe

Recebido na Secretaria

Em 25 de 1 de 1949

affirmo gental  
Escriturário classe E  
Dat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador

Em 31 de 1 de 1949

affirmo gental  
Escriturário classe E  
Dat

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue  
Em 25 de 2 de 1949

affirmo gental  
Escriturário classe E  
Dat



28  
Aty

TRT - 94/49 - Pelotas

Reclamante: Ulita Omeluzuk Kowalski

Reclamada: S/A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Ementa: I - A quitação não aproveita ao empregador, quando nela o empregado, por ignorância, abre mão de direito que lhe assiste.

II - Em caso de despedida injusta, para os efeitos do art. 392 da C.L.T., computa-se o tempo relativo ao aviso prévio.

Relatório:

I - Ulita Omeluzuk Kowalski, contra a S/A. Frigorífico Anglo, reclama o pagamento de salário Maternidade e sua reintegração nos quadros da reclamada, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o recurso interposto para este colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Na hipótese dos autos, o recibo de plena e geral quitação foi relativo ao aviso prévio e indenização por tempo de serviço.

Sobre esta matéria têm entendido os tribunais que a quitação, mesmo ampla e geral, não aproveita ao empregador, quando nela o empregado, por ignorância, abre mão de direito que lhe assiste.

Aviso prévio e auxílio-maternidade. - Ao deparar-se nos, no primeiro fundamento da sentença, que o prazo do aviso-prévio não tem influência nos casos de auxílio-maternidade, acudiu-nos ao espírito o consagrado princípio de que "onde a lei não distingue..."

E, ao examinarmos as razões da recorrente, constatamos que o mesmo lhe ocorrera.

Sobre o assunto podíamos expender preceitos de doutrina e citar acordãos, eis que farta é a Jurisprudência a respeito.

Deixamos de fazê-lo, entanto, ante o bem elaborado trabalho de fls. 17, usque 21, com o qual concordamos, EXCEÇÃO FEITA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 24 de Fevereiro de 1949

: Procurador  
Regional 4ª Região



29  
ATB

T R T - 94/49

**ACÓRDÃO**

Remetido ao Conselho

Em 2 de 2 de 1949

Affonso Justal

Escriturário classe E  
Dup

Recêbido na Secretaria.

Em 2 de 3 de 1949

E. de S. Mendes

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Snr. Presidente.

Em 7 de 4 de 1949

B. de S. Graca  
Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz de T. R. T.

Max Schöen

Em 11 de 4 de 1949

Augusto de S. Graca  
Presidente

Revisões e petições em 20/4/49.  
Max Schöen  
Sr. D. S. Revisor

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Relator

Max Schöen

de ordem do Snr. Presidente.

Em 7 de 4 de 1949

B. de S. Graca  
Secretário

*[Handwritten notes and signatures at the bottom of the page]*

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 4 de 1949

Edith Mendes

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Osvaldo C. Maia

de ordem do Snr. Presidente.

Em 22 de 4 de 1949

João Maurício  
Secretário

Revisar, a julgamento.  
Em 27-4-49  
João Maurício

Recebido na Secretaria.

Em 24 de 4 de 1949

João Maurício

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 2 de 4 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 22 de 4 de 1949

João Maurício





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

Ref. Proc. T.R.T. 94/49

Ilmo. Sr. Dr. João Campos Duhá  
Borges de Medeiros 453  
N/Capital

Comunico-vos que este Tribunal julgará no  
dia 2 de maio p.f., às 13 horas, o processo em que  
são partes S/A Frigorífico Anglo e Ulita Omclusuk.

P. Alegre, 25/4/49

---

Nice Graça - Diretor da Secretaria

N.C.M.

30  
Dady

Dr. Antonio Ferreira Martins  
Pelotas - R/Estado

25 4 49 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DOIS  
MAIO VINDOURO PROCESSO ENTRE PARTES S/A PRIORITARIO ANGIO E ULTA ONCIUSOR  
PT NICE GRAÇA VG DIRETOR SECRETARIA

---

Director da Secretaria

N.C.M.

21  
apre

Exmo. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

82  
Lucy

94/49

J. G. requer.

Em 2/5/49.

J. G. requer.

O Advogado infrascrito, vem requerer a V. Excia. se  
digne mandar inscrevê-lo, para produzir sustentação oral,  
no processo em que contendem sua constituinte S. A. Frigorificos  
Anglo e Ulita Condumbe

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 2 de Maio de 1949

Jos. Benfante

JCD/BGML

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Processo TRT 14/19 4

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: .....

Requerente reclamante Walter Moreira  
Requerido reclamado Trisortificadora S.A.

*[Handwritten notes in cursive script, mostly illegible]*

Relator: Juiz Dr. Schön

Juiz revisor: Jr. J. de Castro

Distribuído em 1/1/194

Recebido em 1/1/194

Restituído pelo relator em 1/1/194

Revisor: Juiz .....

Recebido em 1/1/194

Distribuído em 1/1/194

Restituído pelo revisor em 1/1/194

Incluído em pauta em 1/1/194

Julgado em sessão de 1/1/194

Resultado do julgamento: .....

*[Handwritten text in cursive script, mostly illegible]*

Carta de Juiz .....

de 194



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

34  
Randy

NOTIFICAÇÃO PROC. 94/49.

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio F. Martins

Pelotas- N/EE.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 2-5-49, foi julgado o processo em que Ulita O. Kowaiski contende com S/A. Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, maio de 1949.

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DA SECRETARIA

TJA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

35  
Hardy

NOTIFICAÇÃO PROC. 94/49.

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha.

Av. Borges de Medeiros 453-N/C.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 2-5-49, foi julgado o processo em que Ulita Omeluzuk Kowaiski contende com S/A. Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, maio de 1949.

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DA SECRETARIA

TJA



36  
Lody

**ACÓRDÃO**

(TRT-94/49)

**EMENTA** : São nulos, de pleno direito, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na C.L.T..

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Ulita Omeluzuk Kowaiski e recorrida S/A. Frigorífico Anglo.

Ulita Omeluzuk Kowaiski renovou uma reclamatória apresentada em 3-12-48 à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas contra a firma S/A. Frigorífico Anglo, pretendendo sua reintegração, no emprêgo, bem assim o recebimento do salário maternidade. Alegou que trabalhara para a reclamada, de 1º de abril de 1946 a 9 de setembro de 1948; que fôra demitida, sem justa causa, tendo, por essa ocasião, recebido o pagamento do aviso prévio e a indenização por tempo de serviço; que, entretanto, antes de receber as indenizações, notificara à reclamada de que estava grávida, sendo, mesmo, examinada, na empresa, pelo Dr. Soibelman que, apesar de reconhecer o seu estado, negou-se a fornecer o atestado, sob a alegação de que a certidão de nascimento da criança seria a melhor prova do seu direito; que, posteriormente, exibira a certidão, mas que a reclamada negara-se a efetuar qualquer pagamento ou a readmiti-la; que a sua despedida é nula; que, em face do art. 9º da Consolidação, tinha direito ao pagamento determinado no art. 393 do mesmo diploma; que trabalhava na secção do cabelo, percebendo Cr\$ 2,20 por hora; que até o dia 9 de dezembro de 1948, tinha direito a receber Cr\$ 1 584,00 de salários atrasados, inclusive domingos, feriados e dias santos.

As fls. 3, dos autos apensados, encontra-se uma certidão de nascimento, provando ter o filho da reclamante nascido em 30 de outubro do ano transato.

Contestando, disse a reclamada que a postulante, ao receber as indenizações referidas na inicial, passara recibo de plena e geral quitação, declarando, expressamente, que nada mais tinha a reclamar, mesmo com fundamento em qualquer lei social; que a reclamante confessara, na inicial, ter sido despedida em 9 de setembro; que, pelo registro, verificava-se ter a criança



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

37  
Kady

**ACÓRDÃO**  
criança nascido em 30 de outubro; que, assim, quando a postulante foi despedida, faltavam 51 dias para o parto, ou seja, tempo superior às seis semanas garantidas pela Consolidação, para repouso da gestante; que, se a reclamante estivesse a 6 semanas do parto, teria direito, além das indenizações, ao salário maternidade; que é expressivo o Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 21 de agosto de 1948, em que está consignado: "O auxílio-maternidade só é devido no período de 6 semanas antes e seis semanas depois do parto. Assim, despedida a empregada fora desse período, mesmo em estado de gravidez, não lhe assiste direito ao mesmo."

Não vingando a conciliação proposta, determinou o MM. Juiz a quo que fôsse juntado, aos autos, o recibo exibido pela reclamada, sendo também feito o traslado da carteira profissional da reclamante. Foi ouvida uma testemunha da reclamante. A seguir aduziram, as partes, suas razões finais.

Mais uma vez foi rejeitada a proposta de conciliação.

A MM. Junta prolatou sua sentença, julgando improcedente a reclamatória, tanto no que tange ao pedido de reintegração, como ao auxílio-maternidade, por carecerem, ambos os pedidos, de fundamento legal. Ao abrigo da justiça gratuita interpôs, o reclamante, tempestivamente, recurso ordinário, incluindo o arrazoado de fls. 17 a 21. Contestado o apêlo, foram os autos remetidos a esta instância superior. A sentença não foi sustentada.

Com vista dos autos, o douto Procurador Regional exarou seu parecer, concluindo pelo provimento, em parte, ao recurso interposto.

**ISTO POSTO :**

Como se verifica dos autos, a recorrente foi despedida em 9 de setembro, recebendo o salário correspondente a três e meio dias de serviço, bem como o pagamento do aviso prévio, das férias, e da indenização, por tempo de serviço. De acordo com o documento de fls. 8, deu plena e geral quitação à reclamada. Acresce, porém, notar que, no respectivo recibo, consta o seguinte termo: "Assim paga e satisfeita, dou à referida Cia. plena e geral quitação, declarando que dela nada mais tenho a reclamar mesmo com fundamento em qualquer lei social." Ora, ressalta, claro, que o último termo do recibo, tem a única e exclusiva finalidade de burlar a lei e, assim, aplicável





38  
Nady

### ACÓRDÃO

aplicável ao caso é o previsto, no art. 9º da Consolidação, o qual determina:

"serem nulos, de pleno direito, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

Nula é, pois, a ressalva, com fundamento em qualquer lei social, e, assim, cumpre examinar se a recorrente tem direito ao que pleiteia.

Ao ser demitida em 9 de setembro, a recorrente encontrava-se em adiantado estado de gravidez e, disso, deu ciência à reclamada, no momento da despedida. Já se observou que o prazo do aviso prévio foi pago em dinheiro, havendo assim cessação imediata da prestação de serviço. A sentença recorrida considerou "que o aviso prévio dado à reclamante, em dinheiro, não a ajuda, porque o seu prazo se inclui no tempo de serviço do trabalhador, (artigo 487, § 1º) influenciando, por exemplo, no cálculo de indenizações por despedida, de férias e estabilidade, mas não em casos de auxílio-maternidade, em cujo cálculo o tempo de serviço não influi."

Ora, a lei não faz, no caso, exceção alguma, e onde ela não distingue, não é dado ao julgador distinguir. Acresce que o § 1º do art. 487 da Consolidação, determina:

"A falta do aviso prévio por parte do empregador, dá, ao empregado, o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração dêsse período no seu tempo de serviço."

Como se vê pelo enunciado, é garantido, sempre, a integração do prazo do aviso prévio, no tempo de serviço. Além disso, é de se notar que, quando o empregado recebe o valor correspondente ao aviso prévio, cessando de imediato a relação de emprêgo, somente há prejuízos para este, pois, a teor do art. 488,

"O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 horas diárias, sem prejuízo do salário integral."

Mas, se persistir dúvida, se o prazo do aviso prévio dado em dinheiro, influi ou não no tempo de serviço, o artigo 489 da Consolidação, o afastaria, pois determina em

39  
Kacy**ACÓRDÃO**

em sua primeira parte:

"Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo."

Dessa forma, tendo a recorrente recebido o aviso prévio em 9 de setembro, o prazo de 30 dias expirou em 9 de outubro. Pela certidão inclusa às fls. 3 dos autos apensados, verifica-se ter a recorrente dado à luz a uma criança do sexo masculino, em 30 de outubro.

Por determinação do art. 392, da Consolidação:

"é proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto."

Vê-se, assim, que, antes de terminar o prazo do aviso, a empregada, em questão, ficaria impossibilitada de trabalhar, mas, tendo sido demitida deveria receber as doze semanas de salários, pois, não constitui justo motivo para a rescisão do contrato, o de encontrar-se a mulher em estado de gravidez.

Ainda que os argumentos acima expendidos não existissem, a condenação se impunha, pois não havia justo motivo para a demissão, tanto que a empresa pagou as indenizações devidas, sendo, pois, de se presumir, que a causa do afastamento da reclamante, foi o seu estado de gravidez. Evidencia-se, assim, a tentativa de burla à lei, efetuada pelo empregador que procurou afastar a reclamante para não lhe pagar o auxílio maternidade. O teor do recibo de fls. 8, bem prova essa assertiva.

Em caso muito semelhante ao presente o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho decidiu:

"A recorrida, limitando-se a dizer que a despedida foi feita por conveniência do serviço, não provou a veracidade de sua asserção. Pelo contrário, confessou (e não o fêz veladamente, como pretende fazer crer), que o motivo da dispensa foi o estado em que se encontrava a recorrente, como uma verdadeira, legítima defesa de seu patrimônio. Pretendeu, portanto, a recorrida, livrar-se de uma imposição da lei, acobertada com uma dispensa que, embora pudesse parecer legal, esconde a intenção de burlar os artigos 392 e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1948)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**

Ante o exposto, CONSIDERANDO a prova dos autos, o parecer da d<sup>ta</sup> Procuradoria Regional e o mais que dos autos consta,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Regiao:

Em DAR PROVIMENTO, em parte, ao recurso, para reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento do auxílio maternidade, com ressalva do Juiz Dilermando Xavier Pôrto que determinava fôsse este pagamento efetuado em dobro. Custas na forma da lei. Intime-se.  
Pôrto Alegre, 2 de maio de 1949.

*Dilermando Xavier Pôrto*  
\_\_\_\_\_  
Dilermando Xavier Pôrto

Presidente,  
no impedimen  
to do titu-  
lar.

*Max Schön*  
\_\_\_\_\_  
Max Schön

Relator

Fui presente :

*Delmar Diogo*  
\_\_\_\_\_  
Delmar Diogo

Procurador  
Regional

SILR...

Declarado publicado no  
Diário Oficial do Estado  
Em 19-5-49  
Lady de Sá



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*h/*  
*Kady*

*298 94/49*

# JUNTADA

Faço juntada do ~~processo~~ *de fls. 42 a 44*

Em *3* de *6* de 19 *49*

*Kady da Costa*  
Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

PORTO ALEGRE

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral

Nº 760/49

Em 31.6.49  
*Edição final*

*No autos,  
reclamação concluída.  
Em 3/6/49.*

*João Campos Duha  
Presidente*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, por seu procurador, o advogado in  
frascrito, vem, com a devida vênia, dizer a V. Excia. que não se  
conforma com a respeitável decisão proferida pelo Egrégio Tribu -  
nal Regional, na reclamação movida por ULITA OMELUZUK KOWAISKY ,  
razão por que quer da mesma recorrer, como de fato recorre, por  
esta e na melhor forma de direito, para o Colendo Tribunal Supe -  
rior do Trabalho, com fundamento no artigo 896, letras "a" e -  
"b", da Consolidação, e pelas razões que a esta acompanham.

Isto posto, requer se digne receber o seu recurso, dando -  
-lhe efeito suspensivo, e determinando se processe o mes -  
mo, na forma da lei.

*W. S.*

*Porto Alegre, 3 de Junho de 1949*  
*J. C. B.*  
*pp. João Campos Duha*

43  
Rocha

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

PELA RECORRENTE

1. - S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando, data vênia, com o respeitável acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho, na reclamação movida por ULITA OMELUZUK KO - WAISKY, vem da mesma recorrer, extraordinariamente, com fundamento nas letras "a" e "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. - Realmente, entendendo que a recorrente estava obrigada a pagar o auxílio maternidade, previsto no artigo 393 da precitada Consolidação, muito embora não estivesse a reclamante, no momento da despedida, ainda dentro do período previsto pelo artigo 392, e sem que tivesse ela exibido o atestado médico de que fala o § 1º do mencionado artigo 392, deu, à lei, interpretação diversa da já manifestada por esse Egrégio Tribunal Superior, que assim se pronunciou em caso semelhante:

" O auxílio maternidade só é devido no período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto. Assim, despedida a empregada fora desse período, mesmo em estado de grávidas, não lhe assiste direito ao mesmo. "  
( DIREITO, vol 53, setembro e outubro de 1.948, pág. 349).

3. - Fica, assim, perfeitamente fundamentado o recurso, com base na letra "a" do artigo 896.

4. - Mas, não bastasse tal circunstância, para justificar, sobejamente, a interposição do recurso, e teríamos, ainda, a fundamentá-lo o que dispõe a letra "b" daquele artigo.

Efetivamente, a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional contrariou a dispositivos expressos da Consolidação das Leis do Trabalho.

44  
Lacy

5. - O artigo 393, da Consolidação, só garante os salários integrais à gestante, durante o período das seis semanas anteriores e posteriores ao parto, na forma do disposto no artigo 392.

6. - Desde que, como no caso dos autos, a empregada, a o ser dispensada, não esteja dentro do período prefixado, nenhum direito lhe é assegurado pela lei, conforme sabiamente acentua o acórdão desse Excelso Tribunal, acima transcrito.


7. - Além do mais, a decisão do Tribunal "a quo" feriu de frente o § 1º do artigo 392 que, de maneira expressa e clara, determina que para fazer jús ao pagamento, a empregada deverá exhibir atestado médico, na forma do artigo 375, o qual deverá ser visado pelo empregador.

8. - Ora, no caso dos autos, a reclamante não só deixou de exhibir o aludido atestado, como ficou evidenciado, ainda, que, depois de ter-la dispensado, e posto a sua disposição as importâncias que lhe eram devidas, foi que a reclamada teve conhecimento da gravidez da reclamante.

9. - Cumpré, finalmente, ressaltar que a reclamante deu à reclamada, ao se retirar da empresa, plena e geral quitação, sem qualquer reserva, não estando provada, embora alegada na decisão do Tribunal Regional, qualquer fraude ou coação, por parte da recorrente, ao obter o mencionado documento.

Ante o exposto, espera a recorrente que, com os doutos suplementos dos eminentes Juizes desse Superior Tribunal, se ja dado provimento ao seu recurso, para, com sua absolvição, ser restabelecido o império da Lei e do Direito.

Porto Alegre, 3 de Junho de 1949



JOÃO CAMPOS DUHA  
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 669.



45  
Lado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

998 94/49

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 3 de 6 de 1943

*[Signature]*  
Secretário

Admito o recurso  
e dou-lhe efeito suspensivo.  
Notifique-se a parte  
contrária para contestá-lo,  
querendo.

Data supra.  
*[Signature]*  
Presidente

Dr. Antonio Martins  
Polistas - N/Estado

4 6 49

COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINARIO  
PROCESSO INTERES PARTES DILTA ONELUZDE KOWAISKI E S/A FRIGORIFICO ANGIO PE  
TENDDES PRAZO LEGAL PARA ATRIBUZRAR QDENHENDO PE NICE GRACA VG DIRECTOR DA SE  
CRETARIA

16  
F. J. Martins

Director da Secretaria.-



47  
Bady

998 94/49

### CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou  
contestação, no prazo legal.

P. Alegre 21/6/1949

*Maurício*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 21 de 6 de 1949

*Maurício*  
Secretário

Subam os autos ao  
Egrégio Tribunal Superior  
do Trabalho para os fins  
de direito.

data sup.  
*Josephine*  
Presidente

# REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Exercício Tribunal Superior  
do Trabalho - Rio, D.F.

Em 22/6/49

M. M. M. M. M.  
Secretário

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
Nº. 3445	Data 30 JUN 1949
Distribuição	S.P.

Rec. em 1-7-49

48488  
10

**RECEBIMENTO**

Aos 4 dias do mez de Julho 1949  
foram-me entregues estes autos por parte T.B.T. da 4a  
Dep. - De que para constar, lavrei este termo.

Sellador de Barros  
Of. Jud. T.

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contêm estes autos, 48 folhas todas, numeradas.  
Do que, para constar, lavro este termo, aos 4 de  
Julho de 19 49

Sellador de Barros  
Of. Jud. T.

**REMESSA**

Aos 4 dias do mez de Julho de 1949  
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

Stodalqise de Sobreuza  
Of. Jud. "H"

Procuradoria Geral de Justiça do Trabalho

Acordado em 7 de 1949

*Amelino J. J. J.*  
*Pro. J.*

Às Procuradoras Dra. Natália de  
Siqueira

6/7/49

*[Signature]*

No imp. Proc. J. J.



TST-3.445/49

Recorrente: S/A Frigorífico Anglo

Recorrida: Ulita Omeluzuk Kowaisky

\* \* \*

1. Ulita Omeluzuk Kowalsky reclamou perante a J.C. J. de Pelotas contra a S. A. Frigorífico Anglo, porque considera que sua dispensa teve por fim evitar o pagamento dos salários que lhe seriam devidos por motivo de parto.

2. A reclamação foi julgada improcedente nos termos de fls. 10/12 e a interessada, por não se conformar com a sentença, interpôs o recurso ordinário de fls. 16 e seguintes. O T.R.T. da 4ª Região deu provimento, em parte, ao apêlo, para determinar o pagamento dos salários na forma prevista pelo art. 393 da Cons.

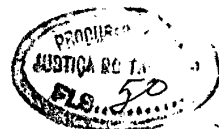
3. Contra esta decisão oferece a empresa o presente recurso extraordinário, que procura fundamentar nas als. a e b do art. 896.

4. No mérito, entretanto, não procede o apelo. O período de aviso prévio integra-se sempre no tempo de serviço do empregado. Assim expressamente o determina o art. 487 § 1º da Cons. E, no caso em apreço, basta um simples confronto de datas, para que evidenciado fique que a dispensa da recorrida tornou-se efetiva quando, por força de lei, cumpria à empresa pagar-lhe os salários previstos no mencionado art. 393 da Cons. Aliás, o Acórdão recorrido, a meu vêr, com inteira justiça apreciou e julgou o feito, não se justificando a sua modificação.

5. Caso, pois, o E. Tribunal conheça do recurso opino seja ao mesmo negado provimento, confirmando-se a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Rio, 10 de agosto de 1949

*Natércia da Silveira Pinto da Rocha*  
NATÉRCIA DA SILVEIRA PINTO DA ROCHA  
Procurador



*g/ki*

DEVOLVA-SE COM O PARECER

Rio, 18 de agosto de 1949

*[Signature]*  
Procurador Geral

*Recebido em 23/8/49*

*[Signature]*

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 23.8.49

*[Signature]*

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 23 de 8 de 1949

*[Signature]*  
Presidente



Tribunal Superior do Trabalho  
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

51  
celg

Sorteado Relator o Sr. DELFIN MOREIRA

Designado Revisor o Sr. ASTOLFO SERRA

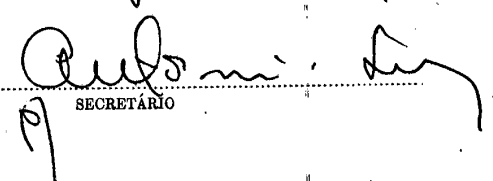
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949

  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

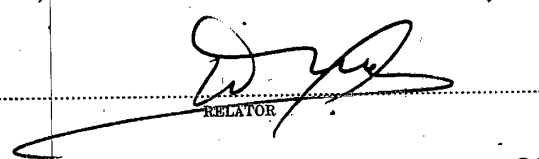
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949

  
SECRETÁRIO

**VISTO**

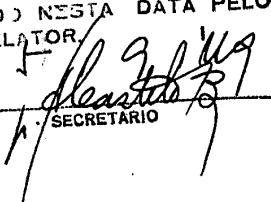
Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1949

  
RELATOR

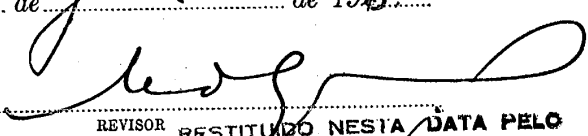
RESTITUÍDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO RELATOR.

Rio

**VISTO**

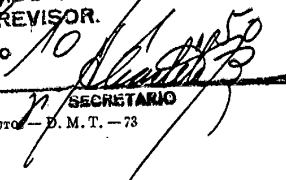
  
SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1950

  
REVISOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO REVISOR.

Rio

  
SECRETÁRIO



5.2  
Olls

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TST N.º 3 445/49

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, unanimemente. //

Área com linhas pontilhadas para o texto da certidão.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Delfim Moreira, Astolfo Serra, Caldeira Neto, Godoy Ilha, Waldemar Marques e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR DOUTOR GILBERTO SOBRAL BARCELOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de *fevereiro* de 19 *50*

*[Handwritten Signature]*  
Secretário do Tribunal

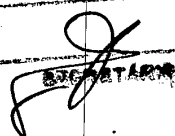
53  
celb

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à S.A.  
para os fins de direito.

Em \_\_\_\_\_

S. J. T. O

  
SECRETARIO



54  
celly

ACÓRDÃO

Proc. TST - 3 445/49

(AC-264-50)

DM/ZM.

É assegurado o auxílio maternidade quando, adicionado o prazo do preaviso, se verifica que a despedida se deu seis semanas antes do parto.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Sociedade Anônima Frigorífico Anglo e, como Recorrida, Ulita Omeluzuk Kowaisky:

Ulita Omeluzuk Kowaisky reclamou contra a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, alegando que trabalhou para a mesma desde abril de 1946 até 9 de setembro de 1948, quando foi dispensada sem justa causa, recebendo os pagamentos estipulados pela Consolidação; que, entretanto, ao ser despedida, não recebeu auxílio-maternidade, quando ficou constatado, em exame realizado pelo próprio médico da Reclamada, que estava grávida, tendo mesmo notificado a empresa; que esta se recusou a pagar-lhe dito auxílio; que é nula a sua despedida, feita com o propósito de fraudar o preceito consolidado que lhe garante o auxílio e impede a despedida em tais casos, sendo a Reclamada responsável pelo pagamento dos seus salários até ser reintegrada.

Contestando a ação, afirmou a empresa que a Reclamante, ao receber as indenizações, passou recibo de plena e geral quitação, declarando expressamente que nada mais tinha a reclamar com fundamento em qualquer lei social; que, quando foi despedida, faltavam mais de seis semanas para o parto; que o simples fato de estar a mulher grávida não impede a despedida.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pela decisão de fls. 11, julgou improcedente o pedido de reintegração e também o pedido de pagamento do auxílio-maternidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região,

5-52 -  
CLB

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

porém, por votação unânime, deu, em parte, provimento ao recurso ordinário manifestado pela Reclamante para, reformando a decisão de primeira instância, determinar o pagamento do auxílio maternidade.

Não se conformando com a decisão do Tribunal Regional, interpôs a Reclamada recurso extraordinário para este Tribunal, fundada em ambas as alíneas do permissivo consolidado. Alega a Recorrente violação do art. 392, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e cita acórdão divergente deste Tribunal (fls. 43). Salaria que a Reclamante fôra despedida antes do período fixado naquele artigo, nenhum direito lhe assistindo quanto ao referido auxílio.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento do recurso, mas pela confirmação do acórdão.

É o relatório.

V O T O

Confrontando-se a data da despedida e adicionado o tempo de preaviso, se verifica que a Recorrida foi dispensada no período de seis semanas antes do parto, sendo-lhe, pois, assegurado o direito ao recebimento do auxílio maternidade.

Nesse sentido decidiu o acórdão regional, que não violou a lei, não havendo, também, divergência jurisprudencial invocada nas razões de fls.

Daí porque não conheço do recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho,

56 -  
cel

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

unânimemente, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1950.

~~Geraldo Montedonio Bezerre de Menezes~~ Presidente  
Geraldo Montedonio Bezerre de Menezes

~~Delfim Moreira Junior~~ Relator  
Delfim Moreira Junior

Ciente- ~~Gilberto S. Barcellos~~ Procurador  
Gilberto Sobral Barcellos

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado  
no Diário da Justiça de 4 de Março de 1950  
Em 6/2/1950

~~Macedo~~  
et jud

517  
celg

Transmita-se à Seção Processual

Em 7 13 15'0

F. Dias da Cruz Neto

Chefe da Seção de Redação

**REMESSA**

A S. C. para certificar se foi interposto  
recurso da decisão de fls. retro

Rio, 17 de março de 1950

Jucilio Basso  
Chefe de S. P.

**CERTIDÃO**

Certifico que, até a presente data, não foram  
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 17 de 3 de 19 50

Shuiz  
Escrit. E

Guarini  
a 10  
14/3/50  
de  
1950



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em, 18 - 3 - 1950

Lucilio Pires  
pelo chefe da S. P.

Baixem os autos ao Tribunal de origem.

Em, 18 de março de 19 50

Presidente

## REMESSA

Aos 18 dias do mez de março de 19 50  
faço remessa destes autos ao T. R. T. da 4a. Região

Do que para constar, laurei este termo.

Lucilio Pires  
pelo chefe da S. P.

Recebido na Secretaria

Em 19 de 4 de 19 50

Arady G. da Silva



58  
Lody



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COMÉRCIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
1ª REGIÃO DE REGIÃO DO TRABALHO

2.988 94/49

# CONCLUSÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 13 de 4 de 1950

*Min. Kucamw...*  
Secretário

# BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 10 de 10 de 1950

*J. ...*  
Presidente

# REMESSA

Faço remessa destes autos  
ap. 17.11. - Junta e. Julgado  
Delobato

Em 13/1/50

Mir. Maurício  
Secretário

# RECEBIDO

Em 20 de J de 1950

Rouay Hoje

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 20 de J de 1950

Rouay Hoje  
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

159  
P. Katz

Atendendo-se para o teor da  
petição inicial, o auxílio ma-  
tenidade devido à Rele, com  
total de 84 dias, e de  
R\$ 1.478,40. -

Das partes da briga do  
auto (que devem apor, a  
sentença, o pronunciamento  
dos interessados) e deste  
despacho -

Ante a retis. -

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten text]*

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fls. 159  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 29 de Set de 1954

*[Handwritten signature]*  
Secretário

115,70  
D. S. Krawitz



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

### TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 28 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Pelotas, às 13 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Ulita Omeluzuck Kowaisky, (Representação, quando houver)

e o Reclamado S.A. Frigorífico Anglo, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão~~ acórdão ~~proferida~~ proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.478,40 (um mil quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos) relativa ao valor total da reclamação nº 483/48.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*Lucy Krawitz*  
Secretário

*Ulita Omeluzuck Kowaisky*  
Reclamante

p.p. *acórdão e reunidos*  
Reclamado



*101*  
*L. Kratz*



**CUSTAS**

**CERTIFICO** que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de Cr\$ 10,70

Em 10 de 1950  
*L. Kratz*  
SECRETÁRIO

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
 Sr. Presidente:

Em 10 de 1950  
*L. Kratz*  
SECRETÁRIO

*Agencia L.*  
*Sete Lu.*  
*[Signature]*

0099 9002 **ARQUIVADO**

En <sup>28</sup> de 1 de 1957

Ricardo Lora

**JUNTADA**

Hago, nesta data, juntada gas autas

de la lista de fs,

de 1957

Ricardo Lora

**SECRETARIO**

*[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]*

Exmo. Sr. Presidente da J.C.J.

Inq. auto. Inq. de N.º auto. Inter. -  
de 28.7.55 -  
M. S.

Ulita Omelozuk Kovalski vem, por seu procurador,  
nos autos da reclamação em que contendeu com a S.A.  
Frigorífico Anglo, requerer o desantanhamento, mediante  
recibo e sem traslado, da certidão do nascimento do  
seu filho, em vista do processo ter chegado a termo  
final.

Jul 28 de julho de 1955 -  
Ulita Omelozuk Kovalski

Recbi  
Ulita

Ulita  
Kovalski





*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

certifico que, nesta data,  
 apresentei do processo nº  
 2671/51, fl. 3, que se acha  
 apensado aos presentes  
 autos, a certidão de  
 nascimento do Registro  
 Civil de Nascimento e  
 ditos do 1º Sub-distrito de  
 Guará, sob nº 222, do li-  
 vro nº A-34, fl. 76, de  
 Pedro Kowaleski e foi entregue  
 que ao Sr. Antonio Martins  
 em 8.7.51.

*Handwritten signature: Loupiaz*  
CONCILIADOR

Fago, nesta data, concisos estes autos  
 ao Sr. Presidente.

Em 8 de 7 de 19 51  
*Handwritten signature: Loupiaz*  
 SECRETÁRIO

Alzira - - -  
del 30.7.57 -

*[Handwritten signature]*

**ARQUIVADO**

Em 30 de 7 de 1957

Luarca



PODER

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SECRETARIA DE EMPREGO

PROC. 464/48

PELOTAS.-

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO E AUXÍLIO MATERNIDADE

VALOR DO PEDIDO: Cr. \$ 4.000,00.

RECLAMANTE:

ULITA OMELEZUK KOWALSKY

RECLAMADA :

S/A FRIGORIFICO ANGLO

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*Ex. Sr. Dr. à parte.  
Valor do pedido: Cr\$ 14.000,00  
em 3. 11. 48  
M. Russ*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 3-12-48

Protocolado sob. n. 570

Em 3-12-48

*[Signature]*  
Encarregado

ULITA OMELEZUK KOWALSKI, brasileira, casada, residente à Estrada Domingos de Almeida, 641, diz e requer o seguinte:

1 - que trabalhou, na SA Frigorífico Anglo, de 12 de abril de 1.946 até 9 de setembro do corrente ano, quando foi despedida sem justa causa e sem aviso prévio;

2 - que tanto é assim que, no dia seguinte, recebeu os pagamentos determinados pela CLT, em casos tais;

3 - que, entretanto, a reclamante, ao ser despedida e antes de receber os pagamentos, notificou a reclamada de que estava grávida, motivo porque foi, na própria empresa, examinada pelo Dr. Guilherme Soibermann que reconheceu o seu estado, dizendo que, realmente, a reclamante devia ser, conforme a CLT determina, afastada do serviço, negando-se a fornecer qualquer atestado por que entendeu, com razão, que a certidão do nascimento, para o caso, constituiria a melhor prova do direito da reclamante;

4 - que, em face disso, a reclamada solicitou que a reclamante, depois do parto, exhibisse a certidão do nascimento, o que a reclamante fez, tendo, porém, a reclamada se negada a efetuar qualquer pagamento ou a readmitir a reclamante;

5 - que, como se vê, a reclamante, ao ser despedida e paga, estava ou ia atingir, poucos dias depois, o direito do pagamento determinado pelo art. 393, da CLT, sendo de relevar que a reclamante, pelo seu tempo de serviço, estava de fato já sob a proteção dos dispositivos que regulam a proteção à maternidade;

6 - que, dessa forma, com amparo na CLT, especialmente no seu art. 92, entende a reclamante que sua despedida é nula, de pleno direito, bem como entende lhe ser devido o pagamento determinado pelo referido art. 393, pois a despedida visou evitar que a reclamante recebesse esse pagamento;

7 - que, sendo nula a despedida, deve a reclamada reintegrar a reclamante, pagando-lhe os salários durante o tempo em que não fôr efetivada dita reintegração, pagando-lhe, ainda, o que determina o art. 393, da CLT, o que pleiteia a reclamante;

8 - que, até o dia 9 deste a reclamante tem direito a Cr\$ 1.584,00 somente de salários, visto que, trabalhando na secção do cabelo, percebia, por hora, Cr\$ 2,20, inclusive nos domingos, e dias feriados, civis e religiosos.

9 - Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes e inclusive o adv. A. F. Martins, notificadas, afim-de que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada.

Pelotas, de zembro de 1.948

*Ulita Omelezuk*

T. R. T. - 4ª REGIÃO	
Protocolo Geral	
Nº	94,49
Em	1/49
<i>[Signature]</i>	

*10  
13,30*

**DESIGNAÇÃO**

*[Handwritten signature]*

**1330** de 10 de dezembro  
levar, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 3 de 12  
Ruay Hoje

... que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALDIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIJO S. A. O ANGLLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.  
Pelotas, 3. 12. 18.  
Ruay Hoje  
Secr.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

316  
R. Kope

### TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Palotas, às 13,45 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante Ulita Omelaczuk Kovalaski, para o julgamento da reclamação que apresentou contra S.A. Frigorífico Anglo, (Reclamado) foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ 266,80 serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ 4.000,00, ~~valorado pedido~~ (ou valor dado ao processo pelo Presidente).

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Presidente e, por mim, secretário.

Foi concedido, pelo sr. Presidente, ao reclamante o benefício de justiça gratuita por ganhar menos do dobro do mínimo legal.

*[Assinatura]*  
Presidente  
*[Assinatura]*  
Secretário